

► REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETORIA EXECUTIVA

JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA
DIRETOR PRESIDENTE

CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO
DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO E COMUNIDADE

HILÁRIO SEGUIN DIAS GURJÃO
DIRETOR DE ENGENHARIA

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA POÇO
DIRETOR DE OPERAÇÕES LOGÍSTICAS

FRANCISCO JOSÉ ADRIANO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ELABORAÇÃO
GECOL - GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
GEARE - GERÊNCIA DE ASSUNTOS REGULATÓRIOS

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO
BÁRBARA MARIA DE CASTRO LIMA
ESPECIALISTA PORTUÁRIO - TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
GEPCO- GERÊNCIA DE PROMOÇÃO COMERCIAL DE ÁREAS E INSTALAÇÕES E RELAÇÃO PORTO-CIDADE

© 2018 COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO
REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVENIDA CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES, S/N - MACUCO
CEP: 11015-900 - SANTOS - SÃO PAULO - BRASIL
TELEFONE: (13) 3202-6565
WWW.PORTODESANTOS.COM.BR

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

05

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 1º AO 4º)

05

SEÇÃO II

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

08

CAPÍTULO II

13

SEÇÃO I

REGRAS GERAIS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

13

- Planejamento da Licitação (art. 8º a 17) 13
- Fase Preparatória (art. 18) 16
- Chamamento Público (art. 19 a 23) 18
- Pesquisa de Preços (art. 24 a 30) 21
- Da Comissão de Licitação e Pregoeiros (art. 31 a 33) 22
- Processo Administrativo

SEÇÃO II

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

24

- Questionamentos, Impugnações e Alterações no Instrumento Convocatório (art. 44 a 55) 27
- Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou ser Contratado pela Codesp (art. 56 a 57) 30

SEÇÃO III

DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO (ART. 58 A 61)

33

- Da Habilitação Jurídica (at. 62) 34
- Da Qualificação Técnica (art. 63) 35
- Da Qualificação Econômico-Financeira (art. 64) 36
- Da Regularidade Fiscal E Trabalhista (art. 65) 37
- Da Participação Em Consórcio (art. 66) 38

SEÇÃO IV

DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (ART. 67 A 73)

39

SUMÁRIO

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (ART. 74 A 83)	42
SEÇÃO VI DA PUBLICIDADE (ART. 84 A 86)	47
SEÇÃO VII DA FASE EXTERNA (ART. 87 A 89)	49
- Da Apresentação Das Propostas Ou Lances (art. 90 a 92)	49
- Do Modo De Disputa Aberto (art. 93 a 95)	57
- Do Modo De Disputa Fechado (art. 96)	58
- Da Combinação Dos Modos De Disputa (art. 97)	58
SEÇÃO VIII DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS (ART. 98 A 111)	59
SEÇÃO IX DOS RECURSOS (ART. 112 A 119)	66
SEÇÃO X DA APROVAÇÃO (ART. 120 A 132)	68

CAPÍTULO III

71

PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES (ART. 133)	71
- Da Pré-qualificação Permanente (art. 134 a 146)	71
- Do Cadastramento (art. 147 a 152)	75
- Do Sistema De Registro De Preços (art. 153 a 174)	76
- Do Catálogo Eletrônico De Padronização (Art. 175)	84
- Manifestação De Interesse Privado (art. 176)	84

SUMÁRIO

CAPÍTULO IV

85

CONTRATAÇÃO DIRETA

85

- Da Dispensa de Licitação (art. 177) 85
- Da Inexigibilidade de Licitação (art. 178) 88
- Do Procedimento da Dispensa e da Inexigibilidade (art. 179 a 185) 89

CAPÍTULO V

SEÇÃO I DOS CONTRATOS

92

- Da Formalização das Contratações (art. 186 a 192) 92
- Da Publicidade das contratações (art. 193 a 195) 94
- Das Cláusulas Contratuais (art. 196 a 198) 94
- Da Duração dos Contratos e Prorrogação de Prazos (art. 199 a 203) 98
- Da Alteração dos Contratos (art. 204 a 214) 100

SEÇÃO II DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO (ART. 215 A 220)

104

- Do Reajuste por índice pré fixado (art. 221 a 225) 104
- Da Repactuação (art. 226 a 229) 105
- Dos contratos com critérios híbridos de Reajuste (art. 230) 106
- Da Revisão (art. 231 a 235) 106

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS (ART. 236 A 248)

109

- Da gestão e fiscalização dos contratos (art. 248 a 251) 112
- Do pagamento (art. 252 a 253) 114
- Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos (art. 254 a 257) 115
- Das sanções (art. 258 a 265) 119
- Do procedimento para aplicação de sanções (art. 266 a 269) 123

SUMÁRIO

CAPÍTULO VI

125

DOS APOIOS, CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO (ART. 270 A 279)	125
--	-----

CAPÍTULO VII

133

DISPOSIÇÕES FINAIS (ART. 280 A 287)	133
-------------------------------------	-----

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	134
--	-----

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. É aprovado o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp.

Artigo 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela Codesp destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, ficando sujeitas aos comandos previstos na legislação, especialmente na Lei nº 13.303/2016, aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e ao presente Regulamento

§1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I. Sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II. Superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da Codesp caracterizado, por exemplo:

- a. Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b. Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c. Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d. Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Codesp ou reajuste irregular de preços.

§2º. Quando detectados o sobrepreço ou superfaturamento, respectivamente, no curso da licitação, ensejará a desclassificação do licitante, ou, se na vigência contratual, a rescisão, gerando dever de ressarcimento e o pagamento de eventuais perdas e danos pelos causadores.

Artigo 3º. Nas licitações e contratos de que trata este regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
- II. Busca da maior vantagem competitiva para a Codesp, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III. Parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;
- IV. Adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- V. Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§1º. As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I. Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II. Mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental, quando o caso.

III. Utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV. Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V. Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela Codesp;

VI. Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 4º. As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial, sendo preferencialmente a eletrônica.

SEÇÃO II

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Artigo 5º. Para os fins deste Regulamento considera-se:

Ata de Registro de Preços. Documento pelo qual o Licitante registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, independentemente da quantidade solicitada, pelo preço e nas condições registradas.

Área Requisitante. Unidade administrativa (Gerência, Superintendência ou Diretoria) que solicita a realização do procedimento licitatório, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela elaboração do processo que propõe a instauração do procedimento licitatório e de seus anexos, notadamente a pesquisa de preços e o Projeto Básico ou o Termo de Referência, conforme o caso.

Área Técnica. Unidade que apresenta equipe ou funcionário responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelas análises técnicas que devam subsidiar as decisões da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, especialmente os referentes à análise e ao julgamento da proposta, da habilitação e de eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações.

Anteprojeto de Engenharia. Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico.

Autoridade Competente. Autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

Autoridade Máxima. Instância decisória mais alta dentro da estrutura diretória da Codesp.

Autoridade Superior. Autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e Pregoeiro.

Comissão de Licitação (Comissão). Comissão de licitação, autônoma, composta por empregados da Codesp, designados por Resolução da Presidência a partir da indicação da DIAFI e nomeados no curso de cada processo licitatório durante a fase interna pela Gerência de Compras e Licitações - GECOL, em número mínimo de 3 (três) membros,

sendo um deles coordenador. A Comissão é responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela coordenação e julgamento das licitações.

CONSAD. Conselho de Administração da Codesp.

Contratação integrada. Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a préoperação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratação semi-integrada. Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a préoperação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Diretoria Executiva (DIREXE). Reunião de Diretores da Companhia, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por autorizar a instauração e o encerramento de licitações, de procedimentos de pré-qualificação e de procedimentos administrativos punitivos.

Editais ou instrumento convocatório. Documento pelo qual a Codesp divulga o objeto a ser licitado e a minuta de contrato, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado.

Edital de Chamamento Público. Ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Empreitada integral. Contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

Empreitada por preço global. Contratação por preço certo e total;

Empreitada por preço unitário. Contratação por preço certo de unidades determinadas;

Equipe de Apoio. Profissional responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por auxiliar o Pregoeiro durante a condução das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial.

Fiscal. Empregado da Codesp formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do cumprimento objeto do contrato.

Gerência de Compras e Licitações (GECOL). Unidade integrante da estrutura organizacional da Codesp, responsável, dentre outras atividades por elaborar, gerenciar e organizar os editais de licitações de compras dos materiais, equipamentos, serviços e obras, bem como os instrumentos contratuais conforme as características e definições estabelecidas no edital e normas jurídicas vigentes, realizar o processo licitatório das contratações da empresa; e gerir o cadastro de fornecedores, materiais e serviços, e preparar os contratos, bem como seus aditamentos;

Gerência de Contabilidade (GECON). Unidade integrante da estrutura organizacional da Codesp, responsável, dentre outras atividades, pela análise de balanço, índices econômicos e garantias.

Gerência de Promoção Comercial de Áreas e Instalações e Relação Porto-Cidade (GEPCO). Unidade integrante da estrutura organizacional da Codesp, responsável, dentre outras atividades, pela análise das propostas de apoios, convênios e os contratos de patrocínio.

Gestor da Ata. Unidade administrativa responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços.

Gestor do Contrato. Funcionário nominalmente designado, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela coordenação e controle do processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

Matriz de Riscos. Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Pregoeiro. Profissional, formalmente designado, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial.

Processo Administrativo. Documento administrativo com proposição de instauração ou de encerramento de procedimento, que deverá conter todas as justificativas necessárias ao respectivo procedimento.

Projeto Básico. Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Projeto Executivo. Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Relatório SICAF. Documento extraído do Portal de Compras do Governo Federal da internet, <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, contendo as informações e condições de habilitação de empresas cadastradas.

Superintendência Jurídica (SUJUD). Unidade integrante da estrutura organizacional da Codesp, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, analisar editais e minutas de contratos e emitir pareceres jurídicos.

Tarefa. Contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo de Referência. Documento que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais.

Artigo 6º. Todos os profissionais envolvidos nos procedimentos mencionados neste Regulamento deverão possuir qualificação técnica para o desempenho de suas funções, notadamente os integrantes da Comissão de Licitação, Fiscais e Gestores de Ata e Contrato, devendo possuir formação profissional e ou conhecimento técnico condizentes com a natureza e complexidade do serviço executado.

Parágrafo Único. Em observância ao princípio da segregação de funções os profissionais integrantes das comissões de licitações e equipes de pregoeiros não deverão atuar nos respectivos processos licitatórios em outras

funções, ainda que inerentes às atribuições de seu cargo na empresa.

Artigo 7º. Os empregados integrantes de Área Técnica e os Gestores e Fiscais de Ata e Contrato serão indicados no Processo Administrativo que propuser a instauração do procedimento licitatório.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

Planejamento da Licitação

Artigo 8º. A deliberação sobre abertura, adjudicação, homologação, revogação e anulação de licitação terá sua competência de acordo com a norma de alçada de aprovação da Codesp, observada atribuição ao Conselho de Administração.

Artigo 9º. Identificada a necessidade de determinado objeto e listados os resultados esperados e os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento, a Área Requisitante deverá elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, observados, dentre outros, os seguintes cuidados:

I. Deverá realizar detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

II. Deverá parcelar o objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;

III. Não poderá prever requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;

IV. Deverá estabelecer a matriz de riscos quando o objeto licitado/contratado se tratar de obra ou serviço e;

V. Deverá levar em consideração as práticas e os critérios de sustentabilidade socioambiental, nos termos da Política de Compras Sustentáveis da Codesp, bem como as políticas de desenvolvimento nacional previstas na legislação sobre o tema.

O Termo de Referência ou Elementos Técnicos deverá, obrigatoriamente, indicar quais requisitos serão exigidos, de acordo com o objeto da licitação e previsão na Lei 13.303/2016, ou a justificativa para não previsão de tais critérios.

Artigo 10 As licitações da Codesp, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

- I. Licitação por Pregão;
- II. Licitação pelo modo de disputa aberto ou fechado.

Parágrafo único. Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito da modalidade de pregão instituída pela Lei nº 10.520/02 é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos, mediante justificativa.

Artigo 11. O processo de licitação de que trata este Regulamento observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I. Preparação;
- II. Divulgação;
- III. Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. Julgamento;
- V. Verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. Negociação;
- VII. Habilitação;
- VIII. Interposição de recursos;
- IX. Adjudicação do objeto;
- X. Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Artigo 12. A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A inversão de fases deverá ser instruída com os motivos ensejadores pela área técnica durante a fase interna e deliberada

pela diretoria executiva devendo constar expressamente na Decisão DIREXE a autorização para inversão das fases.

Artigo 13. A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

Artigo 14. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela Codesp para a respectiva contratação.

Artigo 15. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Artigo 16. A alienação de bens pela Codesp será precedida de:

I. Avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do **Artigo 177**;

II. Licitação, ressalvado o previsto no **Capítulo IV**.

Artigo 17. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da Codesp as normas deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexistência de licitação.

Fase Preparatória

Artigo 18. A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

- I. Solicitação expressa, formal e por escrito da área requisitante interessada, com indicação de sua necessidade.
- II. Estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento;
- III. Indicação dos recursos orçamentários;
- IV. Juntada do projeto básico, para contratação de obras e serviços de engenharia, ou de termo de referência, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- V. Juntada do projeto executivo (quando necessário), caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando o mesmo for objeto da contratação que se pretende.
- VI. Definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
- VII. Autuação de processo administrativo, com a devida numeração e rubrica em todas as suas folhas;
- VIII. Aprovação da autoridade competente conforme alçada definida na forma deste Regulamento para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a Codesp;
- IX. Elaboração, a partir das minutas já aprovadas, de Edital e minuta de Contrato pela GECOL.
- X. Aprovação de Edital e minuta de Contrato pelas áreas Requisitante e Jurídica.

Parágrafo único. Serão juntados ao processo:

- I. Justificativa da contratação;
- II. Autorização para instauração do processo;
- III. Projeto básico ou termo de referência, conforme o caso;
- IV. Indicação do recurso orçamentário;
- V. Instrumento convocatório e respectivos anexos, quando for o caso;
- VI. Comprovante de publicidade da licitação;
- VII. Ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;
- VIII. Propostas e documentos gerados na licitação;
- IX. Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora/pregoeiro e da autoridade competente;
- X. Pareceres técnicos e ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- XI. Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- XII. Atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;
- XIII. Despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- XIV. Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XV. Outros comprovantes de publicações;
- XVI. Demais documentos relativos à licitação.

Chamamento Público

Artigo 19. Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto licitado ou do mercado específico, poderá ser realizada chamamento público por solicitação da Área Requisitante.

Artigo 20. Identificada a necessidade de realização de chamamento público, a Área Requisitante solicitará, por escrito, que a GECOL estabeleça a data inicial, o prazo de publicidade do procedimento e a descrição do objeto.

Artigo 21. Recebida a solicitação mencionada no artigo anterior, a GECOL tomará as providências para a divulgação do chamamento público, sendo responsável pelo recebimento de questionamentos/sugestões dos interessados, repasse à Área Requisitante e posterior divulgação das respectivas respostas.

Artigo 22. Ao final do chamamento público, a Área Requisitante deverá avaliar os questionamentos/sugestões recebidos e, se for o caso, dar início às providências de processo licitatório destinado à sua Contratação.

Artigo 23. O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta.

Pesquisa de Preços

Artigo 24. Elaborado o Termo de Referência ou Projeto Básico, a Área Requisitante iniciará as providências para a realização da pesquisa de preços, a fim de obter o valor estimado da licitação.

Artigo 25. No processo de formação do valor estimado da licitação (pesquisa de preços), a Área Requisitante deverá consultar o maior número possível de fontes, com destaque para:

I. Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços salvo impossibilidade de fazê-lo, fundamentada pela área;

III. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e

hora de acesso; ou

IV. Pesquisa com os fornecedores ou outro meio que se mostre viável à estimativa de preços, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias, salvo impossibilidade de fazê-lo, fundamentado pela área.

V. Mediante justificativa da área responsável pela realização da pesquisa de preços, poderá ser admitida a pesquisa com menos de 3 preços, desde que submetida à aprovação da SUJUD e do Diretor da respectiva área.

§ 1º O procedimento de pesquisa de preços a ser realizado nas licitações para a contratação de obra ou serviço de engenharia deverá observar as determinações normativas em vigor, notadamente a Lei nº.13.303/2016, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições deste Regulamento.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Artigo 26. As consultas a serem realizadas junto às sociedades atuantes no respectivo mercado serão juntadas ao Processo Administrativo e o (s) modelo (s) de planilha (s) de preços formulado (s) pela Unidade Requisitante deverão ser anexados ao Termo Referência ou Projeto Básico.

Parágrafo único. Poderá ser solicitado às sociedades pesquisadas que forneçam esclarecimentos necessários à melhor definição do objeto a ser licitado e à elaboração do edital, tais como requisitos técnicos e certificações essenciais à execução do objeto licitado, bem como índices de reajuste e normas coletivas adotadas.

Artigo 27. A Área Requisitante deverá explicitar o processo de formação de preços no processo que propuser a instauração do procedimento licitatório, anexando as consultas realizadas e as respostas obtidas.

§ 1º Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, o (s) responsável (is) pela realização da pesquisa de preços na Área Requisitante deverá (ão) se certificar da correta compreensão, pelas sociedades consultadas, do objeto licitado, podendo solicitar nova cotação, se o caso.

§ 2º Se as discrepâncias referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, sendo justificado no processo que propuser a instauração do procedimento licitatório eventuais exclusões ou ajustes dos valores orçados.

Artigo 28. Caso se verifique, após a realização da pesquisa de preços, a necessidade de se alterar o Termo de Referência ou Projeto Básico, a Área Requisitante deverá formular novo levantamento de preços, ressalvadas as hipóteses em que a mudança processada não afetar a escala ou a valoração do objeto.

Artigo 29. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à Codesp, mediante justificativa da área técnica, na fase interna, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a Codesp registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Artigo 30. Observado o disposto no artigo anterior, mantendo-se o sigilo o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste

Regulamento submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Da Comissão de Licitação e Pregoeiros

Artigo 31. As licitações pelos modos de disputa aberto ou fechado serão processadas e julgadas por comissão de licitação.

§ 1º A comissão de que trata o caput será composta por, no mínimo, 3 (três) membros.

§ 2º Os membros e suplentes da comissão de licitação serão designados por Resolução da Presidência da Codesp, a partir da indicação da Diretoria Administrativa e Financeira.

§ 3º A Comissão de Licitação será nomeada no curso de cada processo licitatório pela Gerência de Compras e Licitação e será composta por 3 (três) membros, sendo um o coordenador e somente deliberará na presença de todos. Na ausência de um dos membros haverá substituição por outro que conste na Resolução.

§ 4º A critério da autoridade competente, a qualquer tempo poderá ser constituída comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 5º Os membros da comissão de licitação, responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Artigo 32. As licitações na modalidade pregão serão processadas e julgadas por pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da autoridade competente.

Artigo 33. Compete à GECOL:

- I. Elaborar editais e minutas de contratos previamente aprovados pelo setor Jurídico.
- II. Coordenar o processo licitatório, recebendo, examinando e julgando as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento

convocatório, auxiliados pelas áreas técnicas e jurídicas envolvidas;

III. Receber, processar e julgar impugnações e recursos administrativos em face das suas decisões;

IV. Dar ciência aos interessados das suas decisões;

V. Elaborar relatórios contendo as análises dos documentos, decisões de julgamento e condutas adotadas durante o certame;

VI. Encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;

VII. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Processo Administrativo

Artigo 34. A licitação deverá ser proposta pela Área Requisitante, por meio de processo administrativo, no qual deverão estar anexados o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, o procedimento de pesquisa de preços, bem como todos os demais documentos necessários à propositura.

Parágrafo único. O processo administrativo deverá conter todas as justificativas que irão amparar a licitação, especialmente os referentes:

I. Ao procedimento de pesquisa de preços realizado e aos critérios adotados para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado;

II. Aos requisitos de aceitação e de pontuação das propostas e às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

III. Aos requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação, ou a justificativa para a não previsão de tais requisitos;

SEÇÃO II

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Artigo 35. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I. O objeto da licitação;
- II. A forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
- III. O modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV. Os requisitos de conformidade das propostas;
- V. O prazo de apresentação de propostas;
- VI. Os critérios de julgamento e os critérios de desempate, devendo constar obrigatoriamente no Termo de Referência, estabelecendo o critério de julgamento das propostas adequado para a licitação pretendida, dentre aqueles previstos na Lei 13.303/2016, excetuando-se a modalidade Pregão, cujo critério será o de “menor preço” ou de “maior desconto”;
- VII. Sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;
- VIII. Os requisitos de habilitação;
- IX. Exigências devidamente justificadas, quando for o caso:
 - a. De marca ou modelo;
 - b. De amostra;
 - c. De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e
 - d. De carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

e. Visita Técnica, devendo constar no Termo de Referência a indicação da data e horários que será realizada, bem como o nome e a forma de contato (e-mail, tel., etc.) do responsável pelo agendamento e acompanhamento dos licitantes ao (s) local (ais) da visita.

X. O prazo de validade da proposta;

XI. Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII. Os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII. As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV. A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV. As sanções;

XVI. Outras indicações específicas da licitação.

Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I. O termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II. A minuta do contrato, quando for o caso;

Artigo 36. Nas licitações para aquisição de bens, a Codesp poderá:

I. Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a. Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b. Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c. Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II. Exigir amostra do bem no procedimento de préqualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III. Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Artigo 37. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

I. Cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

II. Qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III. Exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

IV. Utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Artigo 38. As minutas de editais e contratos utilizados nos procedimentos licitatórios serão pré-aprovados pela Área Jurídica.

Parágrafo único. Qualquer alteração nas minutas de editais e contratos serão submetidos à aprovação do setor jurídico.

Artigo 39. Autorizada a realização de licitação pela Diretoria Executiva e, nos casos específicos, pelo CONSAD, o processo administrativo será encaminhado à GECOL para elaboração do edital e minuta de contrato.

Artigo 40. A GECOL selecionará, dentre as minutas de editais e contratos previamente aprovadas pela Área Jurídica, àquela que melhor se adequa ao enquadramento da licitação e aos critérios específicos do certame proposto.

§ 1º As minutas de edital e de contrato serão enviadas às áreas requisitantes e jurídicas para conferência e visos.

§ 2º Havendo divergência nas minutas, estas serão enviadas novamente à GECOL para correção ou adequação do documento.

Artigo 41. Estando aprovadas as minutas de edital e contrato, o Pregoeiro ou a Comissão providenciará a publicação do edital e do aviso de licitação.

Artigo 42. O aviso de licitação será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado no portal da internet da Codesp, <http://www.portodesantos.com.br/>, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

Artigo 43. A partir da publicação do aviso de licitação iniciar-se-á o prazo para que os interessados possam obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar questionamentos e/ou impugnações ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. A GECOL em atendimento à área requisitante mediante justificativa, a fim de obter a proposta mais vantajosa, poderá postergar o acesso, pelos interessados na licitação, dos documentos relativos ao procedimento de pesquisa de preços, sendo vedado o acesso quando o valor estimado for sigiloso.

Questionamentos, Impugnações e Alterações no Instrumento Convocatório

Artigo 44. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

Artigo 45. As respostas a questionamentos e impugnações serão elaboradas pelo Pregoeiro na modalidade Pregão ou pela Comissão nos demais casos.

Parágrafo único. O Pregoeiro ou a Comissão poderá solicitar à Área Técnica e ou Jurídica a elaboração de parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

Artigo 46. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei vigente.

§ 1º Na modalidade pregão, a impugnação deverá ser apresentada até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, devendo o Pregoeiro, auxiliado pelas áreas requisitante e jurídica, julgar e responder a impugnação em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Nas demais modalidades, a impugnação deverá ser apresentada até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Comissão, auxiliada pelas áreas requisitante e jurídica, julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

§ 3º Na hipótese da Codesp não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Artigo 47. Ao receber a impugnação, se o Pregoeiro, ou a Comissão verificar que há forte probabilidade de ser acolhida pela Autoridade Competente, poderá promover a suspensão da sessão pública.

Parágrafo único. Fazendo o mesmo juízo preliminar, a que aduz o caput, a área requisitante ou a área jurídica, verificando a alta probabilidade de acolhimento da impugnação, poderá solicitar ao Pregoeiro ou à Comissão, a suspensão do certame.

Artigo 48. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório pela Autoridade Competente ou, se a área técnica ou jurídica entenderem pertinente, deverá ser solicitado, em prazo hábil, ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação, o adiamento ou a suspensão da sessão pública.

§ 1º O adiamento ou a suspensão da sessão pública poderá, ainda, ser solicitado caso se verifique a necessidade de alteração do edital.

§ 2º Na situação mencionada neste artigo, caberá à Comissão ou ao Pregoeiro tomar as providências necessárias para o adiamento ou a suspensão da sessão pública, eventual alteração do edital, solicitar à área requisitante as devidas alterações no Termo de Referência ou Projeto Básico, bem como a divulgação da nova data de realização do certame.

Artigo 49. Se a impugnação for julgada procedente, a Codesp deverá:

I. Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II. Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a. Republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

b. Comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

Artigo 50. Se a impugnação for julgada improcedente, a Codesp deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

Artigo 51. Os esclarecimentos referentes ao processo licitatório poderão ser solicitados por qualquer interessado.

Artigo 52. Na modalidade pregão, os esclarecimentos deverão ser apresentados até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, devendo o Pregoeiro, auxiliado pelas áreas requisitante e jurídica, responder as solicitações.

Artigo 53. Nas demais modalidades, os esclarecimentos deverão ser apresentados até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Comissão de Licitação, auxiliado pelas áreas requisitantes e jurídicas, responder as solicitações em até 3 (três) dias úteis.

Artigo 54. Na hipótese da Codesp não responder os esclarecimentos até a data fixada para a abertura do certame, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Artigo 55. As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados, através de disponibilização no portal da internet da Codesp, e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos, devendo os interessados manterem-se atualizados das ocorrências dos procedimentos licitatórios.

Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou Ser Contratado Pela Codesp

Artigo 56. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

- I. Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Codesp;
- II. Suspensa pela Codesp;
- III. Declarada inidônea pela União enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V. Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput e seus incisos:

- I. À contratação do próprio empregado, Administrador e a Conselheiro Fiscal da Codesp, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;
- II. A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a. Dirigente da Codesp;

b. Empregado da Codesp cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c. Autoridade do ente público a que a Codesp esteja vinculada.

III. Cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Codesp há menos de 6 (seis) meses.

Artigo 57. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia promovidas pela Codesp:

I. De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II. De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III. De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Codesp.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Codesp.

§ 3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela Codesp no curso da licitação.

SEÇÃO III DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Artigo 58. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

I. Habilitação jurídica;

II. Qualificação técnica, devendo, quando necessário, atender aos requisitos de qualificação constantes no Termo de Referência, estando em conformidade com o objeto;

III. Qualificação econômico-financeira, devendo, quando necessário, atender aos requisitos de qualificação constantes no Termo de Referência, estando em conformidade com o objeto;

IV. Regularidade fiscal;

V. Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Parágrafo único: Os documentos de habilitação exigidos para cada licitação estarão discriminados no instrumento convocatório.

Artigo 59. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da Codesp, membro da comissão de licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC da Codesp ou Relatório do SICAF.

§ 2º As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Artigo 60. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

- I. Os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante classificado em primeiro lugar na fase de lances ou preços, exceto no caso de inversão de fases;
- II. No caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;
- III. Poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

Artigo 61. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, reverterá a favor da Codesp o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Da Habilitação Jurídica

Artigo 62. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I. Cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II. Registro comercial, no caso de empresa individual;
- III. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- V. Decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Da Qualificação Técnica

Artigo 63. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I. Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II. À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III. À prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- IV. Prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.
- V. Atestado de visita técnica e, quando não for obrigatório, declaração expressa de pleno conhecimento das condições e dos termos estabelecidos no respectivo Termo de Referência, para cumprimento das obrigações.
- VI. Demais exigências constantes no termo de referência, devidamente justificadas.

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por:

- a. Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante e;
- b. Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório ou outro documento pertinente à comprovação da capacidade do

licitante ou profissional constante no Termo de Referência.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade ou de localização prévia.

§ 4º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela Codesp.

§ 5º Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada nos autos do processo administrativo a pertinência, a Codesp poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, conforme instrumento convocatório.

Da Qualificação Econômico-Financeira

Artigo 64. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I. Apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

II. Certidão negativa de recuperação judicial e falência;

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º A Codesp, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser celebrado, como alternativa à exigência de índices contábeis.

§ 3º O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 2º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

Artigo 65. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá, obedecidos os critérios de pertinência e compatibilidade, em:

- I. Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II. Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- III. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- IV. Prova da regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa;
- V. Prova de regularidade trabalhista (CNDT);
- VI. Comprovação de atendimento do inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal, em cumprimento ao estabelecido no inciso V do Artigo 27 da Lei nº 8.666/93, respeitadas, no que couber, as suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 4.358, de 05/09/2002.

Da Participação em Consórcio

Artigo 66. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. Indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório, bem como detalhamento de percentual de responsabilidade de cada consorciado;
- III. Apresentação dos documentos exigidos como condição de habilitação por parte de cada consorciada, admitindose, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a Codesp estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;
- IV. Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V. Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO IV

DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

Artigo 67. Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores.

Artigo 68. Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Artigo 69. Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não regularização da documentação implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento, devendo a Codesp convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Artigo 70. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º No caso de pregão o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

Artigo 71. Para efeito do disposto no artigo anterior deste Regulamento, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;

II. Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Artigo 72. Nas contratações da Codesp será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

I. Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II. Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III. Poderá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.

§ 2º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

Artigo 73. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

I. Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III. A licitação for dispensável ou inexigível, conforme legislação vigente.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Artigo 74. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei 13.303/2016:

I. Empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II. Empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivos, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III. Contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV. Empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V. Contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI. Contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Artigo 75. As contratações sob regime de execução semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei 13.303/16, os seguintes requisitos:

I. O instrumento convocatório deverá conter:

a. Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b. Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semiintegrada;

c. Documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nas peças técnicas;

d. Matriz de riscos.

II. O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

III. O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV. Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução e facilidade de manutenção; ou de operação.

Artigo 76. No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I. Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II. Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Artigo 77. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Artigo 78. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a Codesp deverá utilizar a contratação semi-integrada, cabendo a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este artigo, podendo ser utilizadas outras modalidades, desde que devidamente justificada.

Artigo 79. Não será admitida, por parte da Codesp, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Artigo 80. O anteprojeto de engenharia deverá conter minimamente os seguintes elementos:

- a. Demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b. Condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c. Estética do projeto arquitetônico;

- d. Parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e. Concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f. Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g. Levantamento topográfico e cadastral;
- h. Pareceres de sondagem;
- i. Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Artigo 81. O projeto básico deverá conter os seguintes elementos:

- a. Desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b. Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c. Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d. Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e. Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a

estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Artigo 82. A matriz de risco deverá conter:

- a. Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b. Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c. Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§ 1º Deverá obrigatoriamente constar no Termo de Referência ou Projeto Básico, consoante o objeto da contratação pretendida, discriminando de forma clara e objetiva os riscos assumidos e as responsabilidades das partes na execução do contrato, subsidiando as demais etapas do gerenciamento de riscos.

§ 2º A matriz de Riscos deverá estar contida no Termo de Referência ou Projeto Básico para demais obras e serviços, seja ou não de engenharia.

Artigo 83. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

SEÇÃO VI DA PUBLICIDADE

Artigo 84. Serão divulgados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Codesp na internet os seguintes atos:

- I. Avisos de licitações;
- II. Extratos de contratos e de termos aditivos;
- III. Avisos de chamamentos públicos.

§ 1º Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação e pré-qualificação serão divulgados unicamente no sítio eletrônico da Codesp.

§ 2º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico da Codesp.

§ 3º Serão mantidas no sítio eletrônico da Codesp todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

Artigo 85. Na publicidade das licitações e pré-qualificação deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

- I. Para modalidade pregão 8 (oito) dias úteis;
- II. Para aquisição de bens nos modos de disputa aberto e/ou fechado:
 - a. 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b. 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

III. Para contratação de obras e serviços nos modos de disputa aberto e/ou fechado:

- a. 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b. 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

IV. No mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semiintegrada ou integrada.

§ 1º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 2º O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

Artigo 86. A Codesp manterá disponível no seu portal da internet a relação das aquisições de bens mediante licitação ou contratação direta atualizada semanalmente, contendo as seguintes informações:

- I. Identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. Nome do fornecedor;
- III. Valor total de cada aquisição.

SEÇÃO VII DA FASE EXTERNA

Artigo 87. As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Artigo 88. Após a publicidade do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

Artigo 89. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto neste Regulamento.

Da Apresentação das Propostas ou Lances

Artigo 90. Nas licitações promovidas sob a modalidade Pregão em sua forma presencial, caberá ao Pregoeiro conduzir a sessão pública, registrando todos os atos em ata assinada pelos membros da Equipe de Apoio, pela Equipe Técnica quando presente, pelo(s) representante(s) do(s) Licitante(s), bem como pelo próprio Pregoeiro, sendo observados os seguintes procedimentos:

I. No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II. Aberta a sessão, os licitantes entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, sendo remediado as propostas que apresentarem vícios sanáveis ou desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório;

III. No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IV. Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores

propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

V. Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço;

VI. Encerrada a fase competitiva, ordenados os lances e realizados eventuais desempates ou preferências previstos na legislação, competirá ao Pregoeiro julgar e decidir sobre a aceitação da proposta do Licitante ofertante do melhor lance, levando em consideração a manifestação por escrito da avaliação realizada pela Área Técnica, na qual conste a análise da proposta segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório, cujos fundamentos constarão no relatório do Pregoeiro e no processo administrativo.

VII. Poderá ser instaurado procedimento de diligência destinado a avaliar a exequibilidade da proposta por iniciativa do Pregoeiro ou da Área Técnica, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

VIII. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do Pregoeiro ou da Área Técnica, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

IX. Nas licitações em que for exigida amostra ou a realização de testes como condição de aceitação da proposta, a sessão pública poderá ser suspensão para apresentação/realização pelo Licitante ofertante do melhor lance.

X. Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência.

XI. Após a análise, a Área Técnica emitirá manifestação fundamentada, por escrito, sobre a aceitação ou rejeição da amostra ou dos testes, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

XII. Rejeitada a proposta, o Pregoeiro desclassificará o Licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

XIII. Aceita a proposta, o Pregoeiro classificará o Licitante e abrirá seu envelope de habilitação, iniciando sua análise e julgamento.

XIV. A documentação de qualificação técnica será analisada pela Área Técnica para que emita manifestação por escrito, fundamentada, sobre sua aceitação ou rejeição segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

XV. A documentação de qualificação econômico-financeira relacionada a balanço patrimonial e índices contábeis será analisada pela Gerência de Contabilidade para que emita manifestação por escrito, fundamentada, sobre sua aceitação ou rejeição segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

XVI. Rejeitada a documentação de habilitação, o Pregoeiro tomará as providências necessárias à inabilitação do Licitante e à convocação do próximo colocado na ordem de classificação para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

XVII. A habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório e neste Regulamento;

XVIII. Os licitantes poderão apresentar, em substituição aos documentos de habilitação, o Certificado de Cadastro na Codesp, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes, ou Relatório SICAF;

XIX. Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XX. Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XXI. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que

começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XXII. As razões e as contrarrazões recursais serão encaminhadas às áreas Jurídica e Técnica para que possam analisá-las, emitindo o respectivo parecer a fim de subsidiar a decisão do Pregoeiro.

XXIII. O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão ou não a fazendo, encaminhá-lo ao setor jurídico para apreciação, devendo a decisão final ser proferida pela autoridade máxima da Codesp.

XXIV. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXV. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXVI. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; e

XXVII. Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

Artigo 91. Nas licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, caberá ao Pregoeiro conduzir a sessão pública por meio do sistema do Portal de Compras do Governo Federal ou outro sistema que lhe venha a substituir, de acesso público, e observados seguintes procedimentos:

I. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II. Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

III. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

IV. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

V. As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;

VI. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes;

VII. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

VIII. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

IX. No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;

X. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;

XI. O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XII. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XIII. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;

XIV. A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos Pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;

XV. A partir do encerramento da etapa de lances pelo Pregoeiro, dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico, através de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente

dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XVI. Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

XVII. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

XVIII. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

XIX. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XX. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;

XXI. Encerrada a fase competitiva, ordenados os lances e realizados eventuais desempates e preferências previstos na legislação, o Pregoeiro convocará o Licitante ofertante do melhor lance, pelo sistema, a apresentar proposta adequada ao último lance por ele ofertado, observadas as regras do edital.

XXII. Competirá ao Pregoeiro julgar e decidir sobre a aceitação da proposta do Licitante ofertante do melhor lance, levando em consideração a manifestação por escrito da avaliação realizada pela Área Técnica, na qual conste a análise da proposta segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório, cujos fundamentos constarão no relatório do Pregoeiro e no processo administrativo.

XXIII. Na análise da proposta, o Pregoeiro poderá remediar vícios sanáveis, desclassificando, motivadamente, aquela em

desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

XXIV. Poderá ser instaurado procedimento de diligência destinado a avaliar a exequibilidade da proposta por iniciativa do Pregoeiro ou da Área Técnica, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

XXV. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do Pregoeiro ou da Área Técnica, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

XXVI. Nas licitações em que for exigida amostra ou a realização de testes como condição de aceitação da proposta, a sessão pública será suspensa para apresentação/realização pelo Licitante ofertante do melhor lance.

XXVII. Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência.

XXVIII. Após a análise, a Equipe Técnica emitirá manifestação fundamentada, por escrito, sobre a aceitação ou rejeição da amostra ou dos testes, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

XXIX. Rejeitada a proposta, o Pregoeiro tomará as providências necessárias à retomada da sessão, providenciando a desclassificação do Licitante no sistema e a convocação do próximo colocado na ordem de classificação para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

XXX. Aceita a proposta, as condições de habilitação do Licitante serão verificadas no SICAF e, caso não conste todas as informações necessárias para o julgamento, será convocado pelo Pregoeiro, através do sistema, para a apresentação da documentação de habilitação nos termos e no prazo previsto no instrumento convocatório.

XXXI. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a habilitação do Licitante, observados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

XXXIII. A documentação de qualificação econômico-financeira relacionada a balanço patrimonial e índices contábeis será analisada pela Gerência de Contabilidade para que emita manifestação por escrito, fundamentada, sobre sua aceitação ou rejeição segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

XXXIV. A habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto nesse Regulamento e no instrumento convocatório;

XXXV. Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XXXVI. Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XXXVII. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXXVIII. As razões e as contrarrazões recursais serão encaminhadas às áreas Jurídica e Técnica para que possam analisá-las, emitindo o respectivo parecer a fim de subsidiar a decisão do Pregoeiro.

XXXIX. O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão ou não a fazendo, encaminha-lo ao setor jurídico para apreciação, devendo a decisão final ser proferida pela autoridade máxima da Codesp.

XL. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

XLII. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XLIII. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a Autoridade Competente autorizará a adjudicação e homologação do objeto do procedimento licitatório.

XLIII. Após autorização da Autoridade Competente, nos casos em que não houve recurso administrativo a adjudicação será realizada pelo Pregoeiro e nos casos que houve fase recursal a adjudicação será realizada pela Autoridade Superior.

XLIV. Após autorização da Autoridade Competente, a homologação será realizada pela Autoridade Superior e chancelada pelo Homologador.

XLV. O Licitante vencedor poderá ser convocado para apresentar, no prazo fixado pelo Pregoeiro, todos os documentos exigidos no edital, no original ou em cópia autenticada.

Artigo 92. As licitações não processadas sob a modalidade Pregão poderão ser realizadas pelos modos de disputa aberto ou fechado.

Do Modo de Disputa Aberto

Artigo 93. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Artigo 94. No modo de disputa aberto, poderão ser admitidos conforme estabelecido no instrumento convocatório:

I. A apresentação de lances intermediários;

II. O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I. Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II. Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Artigo 95. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I. As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II. A comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III. A desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Do Modo de Disputa Fechado

Artigo 96. No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Da Combinação dos Modos De Disputa

Artigo 97. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

SEÇÃO VIII

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Artigo 98. Nas licitações poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I. Menor preço;
- II. Maior desconto;
- III. Melhor combinação de técnica e preço;
- IV. Melhor técnica;
- V. Melhor conteúdo artístico;
- VI. Maior oferta de preço;
- VII. Maior retorno econômico;
- VIII. Melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados e detalhados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do caput:

- I. Terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II. No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens

constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do caput, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do caput, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à Codesp, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da Codesp, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 9º O procedimento listado neste Regulamento constitui procedimento padrão para todos os critérios de julgamento. As variações que eventualmente possam existir em cada critério serão previstas no respectivo edital.

Artigo 99. Nas licitações pelos modos de disputa aberto ou fechado, caberá à Comissão conduzir a sessão pública, registrando todos os atos em ata, assinada por seus membros, e facultada a todos os licitantes presentes.

Parágrafo único. A critério da Comissão, os julgamentos poderão ser realizados em reunião interna.

Artigo 100. Na data designada para a abertura da sessão pública, a Comissão realizará o credenciamento dos participantes e receberá a documentação exigida no edital.

Artigo 101. Recebida a documentação, a Comissão analisará as propostas dos Licitantes, remediando aquelas que apresentarem vícios sanáveis, ou desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório, ouvindo a área técnica acerca da adequação da proposta segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório, quanto ao atendimento ao Termo de Referência e planilhas de preços.

Artigo 102. Após a análise mencionada no artigo anterior, a Comissão deverá:

I. Nas licitações cujo modo de disputa for aberto, ordenar as propostas classificadas, em ordem decrescente dos valores ofertados, a fim de dar início à fase de lances, sendo que, encerrada a fase competitiva, ordenados os lances e realizados eventuais desempates ou preferências previstas na legislação, competirá à Comissão analisar a efetividade da proposta do Licitante ofertante do melhor lance nos termos deste Regulamento; ou

II. Nas licitações cujo modo de disputa for fechado, ordenar as propostas classificadas, em ordem crescente dos valores ofertados, realizando eventuais desempates ou preferências previstas na legislação, cabendo ainda à Comissão analisar a efetividade da proposta do Licitante ofertante do melhor lance nos termos deste Regulamento.

§ 1º Na situação mencionada no inciso I do caput deste artigo, a disputa por lances poderá ser retomada, após a identificação do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, poderá ser solicitado ao Licitante ofertante do melhor lance que apresente proposta adequada ao último lance por ele ofertado, observadas as regras do edital.

§ 3º A Comissão poderá analisar a efetividade da proposta de todos os Licitantes quando for adotado critérios de julgamento específicos previstos em edital.

§ 4º Quando o critério de julgamento adotado demandar a combinação de fatores técnicos e financeiros, a Comissão, auxiliada pelas Áreas Técnicas envolvidas, deverá pontuar as propostas, efetuar a ponderação, e ordenar os Licitantes, para que se possa iniciar a análise da documentação de habilitação, do melhor colocado ou de todos os Licitantes, a seu critério.

Artigo 103. Competirá à Comissão analisar a efetividade da proposta do Licitante ofertante do melhor lance, observados os requisitos previstos no edital e a manifestação por escrito da Área Técnica.

Parágrafo Único. Os fundamentos do julgamento da proposta constarão da ata da sessão pública ou relatório da Comissão.

Artigo 104. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I. Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III. Os critérios estabelecidos no Artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do Artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV. Sorteio.

Artigo 105. Realizada a verificação de efetividade da proposta, esta será desclassificação quando:

I. Conter vícios insanáveis;

II. Descumprir especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III. Apresentar preços manifestamente inexequíveis;

IV. Encontrar-se acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvadas situações específicas mediante justificativa;

V. Não ter sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Codesp;

VI. Apresentar desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A Codesp poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 2º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Codesp; ou

II. Valor do orçamento estimado pela Codesp.

§ 3º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 4º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 5º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 6º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a Codesp poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

Artigo 106. Nas licitações em que for exigida amostra ou a realização de testes como condição de aceitação da proposta, a sessão pública será suspensa para apresentação/realização pelo Licitante ofertante do melhor lance.

§ 1º Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Edital, Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º Após a análise, a Equipe Técnica emitirá manifestação por escrito, fundamentada, sobre a aceitação ou rejeição da amostra ou dos testes, expressando sua decisão e respectivos fundamentos, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Artigo 107. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Codesp deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Artigo 108. Rejeitada a proposta, a Comissão desclassificará o Licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Artigo 109. Aceita a proposta, a Comissão classificará o Licitante e iniciará a análise da documentação de habilitação, avaliando segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

§ 1º A documentação de qualificação técnica será analisada pela Área Técnica para que emita manifestação por escrito, fundamentada, sobre sua aceitação ou rejeição segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

§ 2º A documentação de qualificação econômico-financeira relacionada a balanço patrimonial e índices contábeis será analisada pela Gerência de Contabilidade para que emita manifestação por escrito, fundamentada, sobre sua aceitação ou rejeição segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Artigo 110. Rejeitada a documentação de habilitação, a Comissão inabilitará o Licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Artigo 111. Aceita a documentação de habilitação, o Licitante habilitado será declarado vencedor, sendo encerrada a sessão pública pela Comissão, abrindo-se prazo para a interposição de recurso no prazo e na forma estabelecida no edital.

SEÇÃO IX DOS RECURSOS

Artigo 112. Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação e contemplará todos os atos praticados durante a licitação.

Artigo 113. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico (www.portodesantos.com.br) ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes, ou da publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 2º É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Artigo 114. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, considerando-se inclusive os feriados e recessos praticado pela Codesp, no âmbito de sua Sede, localizada em Santos- SP.

Artigo 115. O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e encaminhá-lo ao setor jurídico para apreciação, devendo a decisão final ser proferida pela autoridade máxima da Codesp dentro do prazo de 05(cinco) dias úteis.

Parágrafo único. As razões e as contrarrazões recursais eventualmente recebidas serão encaminhadas à Área Técnica ou Jurídico, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo a respectiva manifestação por escrito ou assinando, juntamente com a Comissão, o respectivo relatório de julgamento.

Artigo 116. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Artigo 117. No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Artigo 118. Findo o prazo e não tendo sido recebido recurso ou finalizada a fase recursal com os devidos julgamentos e pareceres, a Comissão tomará as providências necessárias à adjudicação e à homologação do objeto do certame pela Autoridade Competente.

Artigo 119. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato com prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

SEÇÃO X DA APROVAÇÃO

Artigo 120. Na fase de aprovação, a Autoridade Competente poderá:

- I. Determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- II. Homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação;
- III. Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV. Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- V. Declarar o processo deserto, na hipótese de não haver interessado; ou
- VI. Declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Artigo 121. Realizada a homologação pela Autoridade Competente, o procedimento licitatório será encaminhado à Gecol para as providências de contratação.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Artigo 122. A Gecol elaborará o instrumento contratual de acordo com a minuta de contrato ou ata publicado junto do Edital, sendo submetido a conferência e visos da Área Jurídica.

Artigo 123. Após os visos do setor Jurídico, a Gecol encaminhará eletronicamente, via e-mail, o contrato, ata ou instrumento equivalente para a assinatura do licitante vencedor do certame.

Artigo 124. Caberá à Gecol convocar o Licitante vencedor para apresentar as condições de contratação eventualmente exigidas no edital.

§ 1º As condições de contratação eventualmente exigidas serão analisadas e julgadas pela Área Requisitante, em manifestação por escrito e encaminhada à Gecol.

§ 2º Não sendo exigidas no instrumento convocatório condições de contratação ou caso tenham sido apresentadas pelo Licitante vencedor e aprovadas, a Gecol iniciará as providências para a assinatura do contrato.

§ 3º Na hipótese de não terem sido apresentadas pelo Licitante ou terem sido rejeitadas as condições de contratação, a Gecol encaminhará o processo à Autoridade Competente para verificar as condições de retomada da licitação.

§ 4º Na hipótese do parágrafo terceiro deste artigo, não sendo conveniente a retomada do certame, a Autoridade Competente encaminhará a Comissão documento no qual constem os fundamentos para a revogação da licitação.

Artigo 125. Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos no edital, sob pena da aplicação das sanções previstas neste Regulamento ou no Edital.

Artigo 126. Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a Codesp deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deste artigo a Codesp deverá revogar a licitação.

Artigo 127. Aprovado o encerramento da licitação fundamentado na deserção ou no fracasso, o procedimento licitatório será submetido à Área Requisitante para avaliar a oportunidade e conveniência de propositura de novo procedimento licitatório.

Artigo 128. Verificada a necessidade de se revogar a licitação, a Autoridade Competente, motivadamente, encaminhará o processo à Comissão para as providências de publicação, sendo concedido para os interessados prazo para contestar o ato e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Artigo 129. Verificada a necessidade de se anular a licitação, a Autoridade Competente, motivadamente, encaminhará o processo à Comissão para as providências de publicação, sendo concedido para os interessados prazo para contestar o ato e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar e induz a anulação do contrato.

Artigo 130. Caberá ao fiscal do Contrato o acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas no instrumento contratual e, em caso de descumprimento, comunicar ao Gestor, visando a instauração de processo administrativo sancionatório, visando aplicar as devidas penalidades cabíveis, se o caso.

Artigo 131. Após a assinatura do contrato, caberá ao fiscal acompanhar e cobrar do Contratado a apresentação, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do contrato, prorrogáveis por igual período, da garantia de execução contratual eventualmente exigida;

§1º A Gerência de Contabilidade – GECON, ao receber a garantia de execução contratual, deverá analisar sua validade, promovendo os registros necessários e encaminhar ao Gestor, para acompanhamento.

§2º Se, após o prazo estabelecido, o Contratado não apresentar a garantia de execução contratual, o Gestor deverá instaurar processo administrativo sancionatório a que alude o artigo anterior.

Artigo 132. Divulgado o extrato de contrato no Diário Oficial da União e no Portal da Codesp na Internet, o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto contratual serão realizados pela Área Requisitante.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES

Artigo 133. São procedimentos auxiliares das licitações da Codesp:

- I. Pré-qualificação permanente;
- II. Cadastramento;
- III. Sistema de registro de preços;
- IV. Catálogo eletrônico de padronização;
- V. Manifestação de Interesse Privado.

Da Pré-qualificação Permanente

Artigo 134. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação, destinado a identificar:

- I. Fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II. Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas em edital pela Codesp.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A Codesp poderá realizar licitações restritas a fornecedores/ ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação, poderá exigir alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º O prazo de validade indicado não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal, de Seguridade Social e FGTS, com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor sua regular renovação, sob pena de invalidação automática de seu cadastramento no Sistema.

§ 7º Na pré-qualificação aberta de produtos, deverá ser exigida a comprovação de qualidade, mediante análise técnica ou através de certificações oficiais.

§ 8º A Codesp manterá no seu portal da internet os produtos e fornecedores pré-qualificados.

Artigo 135. Caberá à Área Requisitante propor o início do processo de préqualificação, instruindo como todos os documentos e elementos necessários.

Parágrafo único. O processo deverá conter todos os elementos necessários à realização da pré-qualificação, bem como todas as justificativas que irão suportar este procedimento, especialmente os referentes:

- I. À vantajosidade do procedimento, notadamente nos casos em que houver necessidade de se analisar de forma mais detida a documentação dos Licitantes;
- II. Às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;
- III. Às exigências técnicas e de qualidade a serem atendidas pelos bens ofertados, no caso de pré-qualificação de bens;
- IV. À eventual amostra, no caso de pré-qualificação de bens.

Artigo 136. Sempre que a Codesp entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados, através de edital disponibilizado em seu website, para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o caput será divulgada mediante publicidade de extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal grande circulação;

§ 2º A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Artigo 137. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Artigo 138. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Artigo 139. A Codesp, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I. A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II. Na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a Codesp pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação;
- III. A pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;
- IV. Conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I. Já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e
- II. Estejam regularmente cadastrados.
- III. Somente serão aceitos na futura licitação os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados, ou cuja documentação, ou mesmo amostra, tenha sido apresentada até a data assinalada em aviso prévio, a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

§ 2º Após a data final fixada pelo aviso prévio mencionado no parágrafo anterior, não poderá haver inclusão de novos documentos ou apresentação de novas amostras pelos interessados, salvo em caso de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a critério da Codesp.

§ 3º No caso de realização de licitação restrita, a Codesp poderá promover o chamamento por meio eletrônico a todos os préqualificados no respectivo segmento para participarem da licitação.

§ 4º O chamamento de que trata o deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Artigo 140. Finalizada a elaboração do processo e todos os demais documentos necessários à proposição de instauração do procedimento de pré-qualificação, a Área Requisitante proporá sua aprovação, conforme o procedimento de publicidade do instrumento convocatório contidos neste Regulamento.

Artigo 141. Recebido o processo aprovado pela Autoridade Competente, a Gecol tomará as providências para a publicação do edital e do aviso de préqualificação.

Parágrafo único. O procedimento de pré-qualificação será conduzido por funcionários da Gecol.

Artigo 142. O aviso de pré-qualificação e os demais atos do procedimento serão disponibilizados no Portal da Codesp na Internet, sem embargo de outros meios de divulgação.

Parágrafo único. Após a publicação do aviso de pré-qualificação os interessados poderão obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar questionamentos e ou impugnações ao instrumento convocatório.

Artigo 143. O edital de Pré-Qualificação estabelecerá os requisitos e condições de participação, além do prazo e da forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

§ 1º Durante todo o prazo de validade da pré-qualificação os interessados poderão apresentar a documentação exigida no respectivo edital.

§ 2º As respostas a questionamentos e a impugnações serão elaboradas pela Gecol conforme instruções contidas no edital, que poderá

solicitar manifestação por escrito à Área Técnica a fim de fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

Artigo 144. Os fundamentos para a aceitação ou para a rejeição do pedido de pré-qualificação constarão de ata de julgamento elaborada pela Gecol, a quem será facultado solicitar manifestação por escrito à Área Técnica a fim de fundamentar sua decisão.

Artigo 145. O interessado será comunicado da decisão, sendo-lhe facultada a interposição de recurso no prazo, forma e requisitos previstos no edital de pré-qualificação.

§ 1º No julgamento do recurso, a Gecol poderá solicitar manifestação por escrito da Área Técnica.

§ 2º Os fundamentos da decisão proferida em sede recursal constarão de ata de julgamento de Recurso elaborada pela Gecol.

§ 3º Nos casos em que a Gecol mantiver a sua decisão, a ata de julgamento de recurso será submetida à Autoridade Superior.

§ 4º Após decisão dos eventuais recursos administrativos interpostos e atendidos os requisitos previstos no edital de pré-qualificação, a Gecol proporá a homologação da pré-qualificação à Diretoria Administrativa Financeira.

Artigo 146. A Codesp divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Do Cadastramento

Artigo 147. A Codesp poderá manter sistema de registro cadastral com o objetivo de comprovação para fins de habilitação em procedimentos licitatórios.

Artigo 148. O cadastro será organizado, mantido e gerenciado pela Gecol.

Artigo 149. As empresas interessadas em se cadastrar junto à Codesp devem atender às exigências explicitadas no Resumo da Norma para Inscrição no Cadastro da Codesp, disponível no Portal da Codesp na internet, sendo o referido processo de inclusão realizado de forma ininterrupta, inclusive para fins de renovação, alteração, substituição ou complementação cadastral.

Artigo 150. Para as empresas que apresentarem toda a documentação exigida adequadamente, será emitido o respectivo Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Artigo 151. As empresas, detentoras do Certificado de Registro Cadastral – CRC poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido Instrumento Convocatório.

§ 1º O CRC será válido por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 2º O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral – CRC, não retira a possibilidade da Codesp de rever os documentos a ele atinentes.

§ 3º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Artigo 152. É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Do Sistema de Registro de Preços

Artigo 153. As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste Regulamento e em decreto do Poder Executivo.

Artigo 154. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

- I. Sistema de registro de preços – SRP. Conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a Codesp assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;

II. Ata de registro de preços. Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III. Gestor da ata. Unidade da Codesp responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente;

IV. Participante. Órgão público, empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP e integre a ata de registro de preços; e

V. Aderente. Órgão público, empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da Codesp para celebração de contrato;

Parágrafo único. A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Artigo 155. O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

I. Pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da Codesp, houver necessidade de contratações frequentes;

II. For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

III. Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Codesp.

Artigo 156. Caberá a Área Requisitante a prática de todos os atos de preparação, controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I. Dar ampla divulgação interna da pretensão em instituir um Sistema de Registro de Preços, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que as demais unidades administrativas da Codesp manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;

II. Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos;

III. Promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;

IV. Realizar ampla pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

V. Encaminhar todas as informações e documentos à GECOL para providências necessárias ao início do processo licitatório;

VI. Gerenciar a ata de registro de preços;

VII. Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VIII. Opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

Artigo 157. A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum poderá ser instaurada na modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica.

Artigo 158. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Artigo 159. O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste Regulamento, e contemplará, no mínimo:

- I. A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II. Estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;
- III. Estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;
- IV. Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- V. Prazo de validade do registro de preço;
- VI. Os participantes do registro de preço, quando houver;
- VII. Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- VIII. Penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e

IX. Minuta da ata de registro de preços.

Artigo 160. A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto

Parágrafo único. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 161. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória.

Artigo 162. Poderão ser registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.

I. Poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

II. O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da Codesp e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

III. A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso I do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput, será realizada por ocasião da respectiva contratação.

Artigo 163. O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 3º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

§ 4º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 5º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Artigo 164. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela Codesp por intermédio do termo de contrato, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

Artigo 165. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Artigo 166. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I. Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. Não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Codesp, sem justificativa aceitável;
- III. Sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a Codesp.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da Autoridade Máxima da Codesp, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 167. O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da Codesp ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou, força maior que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

Artigo 168. O extrato e a ata de registro de preços serão disponibilizados, por todo prazo de vigência desta, no Portal da Codesp na Internet.

Artigo 169. Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério da Codesp, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência.

§ 1º As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participaram do registro de preços, quando desejarem

fazer uso da ata de registro de preços na forma deste artigo, deverão consultar a Codesp para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste Regulamento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a Codesp.

§ 3º As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços da Codesp.

§ 4º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo decada item registrado na ata pela Codesp, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Compete ao órgão ou ente participante da ata de registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à Codesp.

Artigo 170. O pedido de adesão à ata de registro de preços gerenciada pela Codesp deverá ser apresentado, durante sua vigência, através de e-mail, encaminhado ao Gestor da Ata indicado no instrumento convocatório.

Artigo 171. Recebida a referida manifestação, o Gestor da Ata avaliará a possibilidade de adesão, inclusive consultando o adjudicatário sobre sua capacidade e interesse na aceitação da contratação adicional.

Artigo 172. Sendo aceita a solicitação de adesão, o Gestor da Ata informará ao órgão ou entidade solicitante sobre sua decisão, encaminhando cópia da ata de registro de preços assinada e de seus anexos.

Artigo 173. Celebrado o contrato entre o adjudicatário e o órgão ou a entidade solicitante, este deverá enviar ao Gestor da Ata cópia do mesmo para seu arquivo e controle, em até 5 (cinco) dias úteis a contar de sua assinatura.

Artigo 174. O órgão ou entidade solicitante que desejar demandar novamente o adjudicatário não poderá celebrar diretamente com este novas negociações. Surgindo a necessidade, o órgão ou a entidade deverá solicitar nova adesão ao Gestor da Ata, que tomará as providências constantes neste Regulamento.

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Artigo 175. Poderá ser instituído, mediante regulamento específico aprovado pela Diretoria Executiva da Codesp, catálogo eletrônico de padronização de bens, serviços e obras, destinado a permitir a padronização do objeto a ser adquirido através de sistema informatizado de gerenciamento centralizado.

Manifestação de Interesse Privado

Artigo 176. Poderá ser instaurado, mediante regulamento aprovado pela Diretoria Executiva da Codesp, procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, ou para a atualização, complementação ou revisão de projetos de empreendimentos já elaborados, com vistas a atender às necessidades identificadas.

CAPÍTULO IV

CONTRATAÇÃO DIRETA

Da Dispensa de Licitação

Artigo 177. É dispensável a realização de licitação pela Codesp:

I. Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II. Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III. Quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Codesp desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV. Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V. Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI. Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII. Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação éticoprofissional e não tenha fins lucrativos;

VIII. Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX. Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X. Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI. Nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII. Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII. Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela Diretoria da Codesp;

XIV. Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV. Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou

comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI. Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII. Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII. Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a Codesp poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º A Formação e Instrução dos processos de Contratações Diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei 13.303/2016.

§ 4º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput poderá ser reajustado anualmente, com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, contados da publicação da Lei 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no portal da internet da Codesp e consolidados através de deliberação específica aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 5º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput poderá ser reajustado anualmente, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contados da publicação da Lei 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no portal da internet da Codesp e consolidados através de deliberação específica aprovada pelo Conselho de Administração.

Da Inexigibilidade de Licitação

Artigo 178. A contratação direta pela Codesp será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a. Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b. Pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c. Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d. Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e. Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g. Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. Razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III. Justificativa do preço.

Do Procedimento de Dispensa e de Inexigibilidade

Artigo 179. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Justificativa da necessidade da aquisição ou contratação, com a caracterização da circunstância de fato ou de direito que justifica o afastamento da licitação;
- II. Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso;
- III. Pesquisa de preços;
- IV. Verificação de dotação orçamentária;
- V. Nos casos de aquisição de bens, parecer da Gecol sobre os quantitativos e valores já adquiridos referente ao objeto da pretendida contratação, bem como de materiais correlatos ou pertencentes ao mesmo grupo a fim de evitar fracionamento;
- VI. Proposta comercial e justificativa da escolha do fornecedor;
- VII. Documentos de habilitação do fornecedor.
- VIII. Análise e parecer jurídico sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

IX. Decisão da Diretoria e/ou do Conselho de Administração, respeitando as normas de alçada, autorizando a contratação direta.

Parágrafo único: Em virtude da complexidade do objeto, a Codesp poderá exigir documentos de habilitação do fornecedor conforme descritos no artigo 59 e seguintes deste Regulamento, sendo estes analisados por funcionário qualificado da Gecol, que poderá solicitar parecer técnico e jurídico quando necessário.

Artigo 180. A Área Requisitante, uma vez identificada a impossibilidade de atendimento da demanda internamente, e verificado que a licitação pública não é o meio adequado para a contratação, deverá adotar as seguintes providências:

I. Exarar justificativa acerca da necessidade do bem, obra ou serviço, indicando o motivo e a finalidade da contratação, os respectivos destinatários, bem como sobre os elementos de conveniência e oportunidade que deverão ser analisados pela autoridade competente;

II. Elaborar Projeto Básico ou Termo de Referência contendo a especificação do objeto a ser contratado;

III. Para aquisição de bens, consultar a Gecol sobre quantitativos e valores já adquiridos do respectivo material e do grupo a qual essa pertença;

IV. Fazer pesquisas de preços visando conhecer os valores praticados no mercado, bem como escolher o fornecedor, a fim de assegurar a seleção da proposta mais adequada e vantajosa para a Codesp;

V. Definir o valor da contratação, com a indicação dos preços unitários e global;

VI. Indicar a dotação orçamentária;

VII. Caracterizar a situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação e justificar a escolha do Fornecedor;

VIII. Providenciar junto ao fornecedor os documentos de habilitação necessários à contratação;

IX. Verificar se o fornecedor a ser contratado detém qualificação técnica (se for o caso) para executar o objeto conforme exigências constantes no Projeto Básico ou Termo de Referência, e se não possui impedimento para a sua contratação.

X. Manifestar-se sobre a necessidade ou não de garantia contratual, com a apresentação, em caso de dispensa, das respectivas justificativas;

XI. Encaminhar ao setor jurídico para análise e parecer quanto ao cabimento legal da dispensa ou inexigibilidade;

XII. Solicitar aprovação da Autoridade Competente;

XIII. Enviar o processo à Gecol para efetivar a contratação.

Artigo 181. O setor Jurídico analisará a viabilidade jurídica da contratação direta, inclusive no que diz respeito ao enquadramento em uma das hipóteses previstas na Lei nº 13.303/2016 e à habilitação jurídica do Fornecedor.

Artigo 182. Emitido o parecer da Área Jurídica, o processo deverá ser remetido à Gecol para análise das condições de habilitação fiscal e, quando for o caso, para análise de demais documentos de habilitação exigidos.

Parágrafo único. A ausência de qualquer informação ou documento exigido neste Regulamento ensejará a devolução, pela Gecol, do pedido de contratação à Área Requisitante, para retificação e nova aprovação.

Artigo 183. Após a aceitação das condições de habilitação, a Gecol encaminhará o processo à Área Requisitante para providenciar a aprovação da Autoridade Competente.

Artigo 184. Aprovada a aquisição, caberá à Gecol providenciar a elaboração do respectivo contrato ou instrumento equivalente e publicação do extrato de dispensa ou inexigibilidade de licitação, segundo as condições negociadas pela Área Requisitante e aprovadas pela Autoridade Competente, coletar a assinatura das partes, bem como tomar todas as demais providências relativas à formalização da contratação.

Artigo 185. Uma vez concluída a contratação, a Gecol informará ao Gestor do contrato para que acompanhe a execução do respectivo objeto.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DOS CONTRATOS

Da formalização das contratações

Artigo 186. Os contratos de que trata este Regulamento serão regidos por suas respectivas cláusulas e pelos preceitos de direito privado.

Artigo 187. Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.

Artigo 188. A formalização da contratação será feita por meio de:

I. Celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a. Exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;

b. O objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Codesp;

c. O objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à Codesp.

II. Emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes;

III. Celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:

a. Alteração de prazo;

b. Alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou

c. Supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em Lei.

§ 1º Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, a Codesp deverá:

a. Fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins

b. Exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

§ 2º Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

§ 3º Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço, a mesma também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

§ 4º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Codesp.

Artigo 189. O contrato é o meio pelo qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Artigo 190. A Codesp não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Artigo 191. A Codesp poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

Parágrafo único. Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela Codesp, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Artigo 192. A Unidade responsável pela contratação deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelo tempo estabelecido na tabela de temporalidade da Codesp.

Da Publicidade das Contratações

Artigo 193. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial da União e em sítio eletrônico da Codesp.

Artigo 194. A Codesp deverá disponibilizar mensalmente para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento.

Parágrafo único. A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Artigo 195. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Das Cláusulas Contratuais

Artigo 196. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equiva- te que o substitua, as que estabeleçam:

- I. O objeto, seus elementos característicos, os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o número do processo da licitação ou da contratação direta.
- II. O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. O preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V. As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VI. Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações

das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII. Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII. A vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade e a proposta do licitante vencedor;

IX. A obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

X. Matriz de riscos;

XI. Gestão e fiscalização.

Parágrafo único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à Codesp, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Artigo 197. Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam destinação de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para a consecução do objeto contratual deverão exigir:

I - declaração de responsabilidade exclusiva da contratada sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;

II - a indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;

III - a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da Codesp e a aplicação das penalidades cabíveis, em caso de não pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - a apresentação, pela contratada, do quantitativo de profissionais empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes profissionais e seus respectivos salários;

V - o cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato;

VI - comprovação mensal do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:

- a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- b) à concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;
- c) à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;
- d) aos depósitos do FGTS; e
- e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

Artigo 198. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. Caução em dinheiro;
- II. Seguro-garantia;
- III. Fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, assim considerados aqueles acima de R\$37.500.000,00 (Trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da Codesp, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Codesp, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§ 6º O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

§ 7º Nas contratações de prestação de serviços continuados que envolvam destinação de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para a consecução do objeto contratual, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à Codesp, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a Codesp venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 8º Nas contratações de prestação de serviços continuados que envolvam destinação de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para a consecução do objeto contratual, a Codesp deverá exigir, a cada 12 meses, a apresentação de termo de quitação anual de obrigações trabalhistas de cada um dos empregados da empresa contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços contratados, firmado perante o

respectivo sindicato, contendo a discriminação das obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e a respectiva quitação anual data pelo empregado, nos termos do artigo 507-B, da CLT (Decreto-Lei nº. 5452/43), cujo descumprimento ensejará a aplicação das sanções contratuais estabelecidas.

§9º A Contratada deverá apresentar à Codesp a garantia de execução contratual, no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, após a celebração do respectivo instrumento e publicação no Diário Oficial da União ou da emissão de Ordem de Serviço, conforme o caso, sob pena de aplicação de multa, devido ao não cumprimento de cláusula contratual.

§10º Retenha do valor faturado o montante correspondente ao valor da caução, sem prejuízo das sanções contratuais previstas no § anterior.

§11º A retenção prevista no § anterior se limitará a 30% do valor faturado, sem o prejuízo de retenção nas próximas faturas até que se complete o valor da garantia.

§12º O valor retido, de que tratam os § 10 e 11 serão considerados caução em dinheiro, e poderão ser levantados caso o contratado opte por substituí-la por outras modalidades de garantia previstas neste regulamento.

Da Duração dos Contratos e Prorrogação de prazos

Artigo 199. A duração dos contratos celebrados pela Codesp, regidos pela Lei 13.303/16, não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I. Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da Codesp;
- II. Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado contrato por prazo indeterminado.

Artigo 200. Vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e na respectiva avença ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.

Artigo 201. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente,

desde que observado o disposto neste Regulamento e os seguintes requisitos:

- I. Existência de interesse da Codesp;
- II. Existência de previsão no instrumento convocatório e/ou no contrato;
- III. Demonstração da vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV. Existência de recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- V. Cumprimento regular das obrigações contratuais pela contratada;
- VI. Manifestação expressa da contratada acerca da sua anuência na prorrogação;
- VII. Manutenção, pela contratada, das condições de habilitação;
- VIII. Inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela Codesp em fase de cumprimento;
- IX. Contrato vigente;
- X. Autorização da autoridade competente;
- XI. Formalização por termo aditivo.

Artigo 202. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I. Alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Codesp;
- II. Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. Retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem

de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Codesp;

IV. Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V. Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Codesp em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI. Omissão ou atraso de providências a cargo da Codesp, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Artigo 203. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da Codesp, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Da Alteração dos Contratos

Artigo 204. Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Codesp.

§ 2º A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 4º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 5º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos § 2º e 3º deste artigo.

Artigo 205. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no artigo anterior, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Artigo 206. As alterações qualitativas, podem ultrapassar os limites previstos neste RILC, desde que observadas as seguintes situações:

- I. Não acarrete para a Codesp encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da Companhia, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;
- II. Não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;
- III. Decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV. Não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- V. Seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI. Demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a Codesp.

Artigo 207. O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Artigo 208. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Artigo 209. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela Codesp.

Artigo 210. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Artigo 211. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela Codesp pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Artigo 212. As alterações de trata este Regulamento deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

Artigo 213. O reajustamento dos preços contratuais previsto neste Regulamento deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a Codesp, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

Artigo 214. O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo Contratado.

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

Artigo 215. Todos os contratos celebrados no âmbito desta Companhia, independentemente do prazo inicialmente pactuado, e com exceção exclusiva àqueles decorrentes da aplicação do Artigo 29, inciso XV, da Lei 13.303/2016, deverão conter expressa previsão de sua forma e periodicidade de reequilíbrio econômico financeiro em áleas ordinárias, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 216. Os contratos celebrados no âmbito desta Companhia poderão ser, ordinariamente, reajustados por repactuação ou por índice pré-fixado, conforme previsão expressa no Edital, no Termo de Referência e na Minuta Contratual, ou ainda, extraordinariamente, por revisão.

Artigo 217. A periodicidade mínima contratual para efeitos de reequilíbrio econômico e financeiro será de 12 meses, nos termos da Lei 10.192/2001, em especial seu artigo 2º.

Parágrafo único. O prazo mínimo de um ano a que se refere o caput conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho, ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta.

Artigo 218. Ocorrerá por apostilamento a formalização dos reajustes por índices pré-fixados e das repactuações.

Artigo 219. Ocorrendo o reequilíbrio econômico financeiro em decorrência de álea extraordinária, deverá ser formalizado aditamento contratual, sendo obrigatório o procedimento da revisão.

Artigo 220. Somente será passível de apreciação e/ou formalização o reequilíbrio econômico financeiro de Contratos válidos, onde os requisitos para tanto tenham se verificado dentro do período de vigência contratual.

Do Reajuste por Índice Pré-Fixado

Artigo 221. É a modalidade de reajuste que se procede através da aplicação de índices e sob uma fórmula previamente estabelecidos na minuta contratual, devendo ser usado em caráter residual a todos os contratos em que não seja aplicável a repactuação.

Artigo 222. O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços é a data limite para apresentação da proposta.

Artigo 223. Uma vez estabelecido o reajuste por índice pré-fixado, este terá sua aplicação de forma automática, quando do advento da periodicidade mínima contratual.

Artigo 224. A falta da concessão automática do reajuste, nos termos acima indicados, assegurará sempre a sua aplicação retroativa à data em que este deveria ter ocorrido, utilizando-se para tanto o percentual apurado para o índice eleito correspondente ao mês de cumprimento da periodicidade mínima contratual.

Artigo 225. O índice pré-fixado no Contrato não poderá ser alterado, excetuando-se a sua eventual extinção, quando será substituído por aquele que venha a cumprir-lhe a função, através do correspondente aditivo contratual.

Da Repactuação

Artigo 226. É a modalidade de reajuste aplicável unicamente aos contratos de prestação de serviços e onde haja dedicação exclusiva de mão de obra, dependendo, obrigatoriamente, de expressa previsão contratual e de requerimento da contratada, o qual deverá ser instruído com as respectivas planilhas demonstrativas das variações dos custos de mão de obra, bem como com cópia(s) da(s) Convenção(ões)/Acordo(s) Coletivo(s) de Trabalho da(s) categoria(s) envolvida(s) na execução do objeto contratual, devidamente registrado(s) no Ministério do Trabalho e Emprego.

Artigo 227. Nos casos de contratos de prestação de serviços contínuos com alocação de mão de obra exclusiva, que envolvam categorias representadas por entidades sindicais diversas e/ou detenham datas-bases diversas, será observada a periodicidade mínima a que alude o artigo 217, devendo, assim, ocorrer somente uma repactuação por período.

§1º Nos contratos a que alude o caput, a primeira repactuação será contada a partir da apresentação da data do orçamento a que a proposta se referir, nos termos do parágrafo único do Artigo 217.

§2º Para requerer a repactuação, nos contratos que envolvam mais de uma categoria de trabalhadores e/ou datas-bases distintas, o contratado poderá optar por:

I. Aguardar a homologação de todas as normas coletivas que reflitam nos custos do contrato, sendo-lhe assegurada a retroatividade desde as respectivas datas-bases; ou

II. A partir da homologação de uma ou algumas das normas coletivas que reflitam variação nos custos do contrato, sendo certo que a partir de então, iniciar-se-á o interregno de 01 ano para o próximo pedido de repactuação, quando, então, lhe será assegurada a retroatividade à data base da (s) categoria (s) eventualmente não contemplada no reajuste.

§3º A periodicidade anual para os reajustes subsequentes será contada a partir do início dos efeitos da repactuação anterior.

Artigo 228. Para a preservação e garantia dos pagamentos retroativos acima indicados, o contratado deverá apresentar seu pedido de repactuação no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da homologação da(s) Convenção(ões) e/ou Acordo(s) Coletivo(s) de Trabalho da(s) categoria(s) envolvida(s), sendo certo que, decorrido esse prazo, qualquer retroatividade de pagamentos limitar-se-á, exclusivamente, à data de apresentação do requerimento junto ao Protocolo Geral desta Companhia.

Artigo 229. Precluirá o direito à repactuação correspondente ao período vigente, sempre que este não seja exercido até a ocorrência de qualquer ato incompatível com o exercício de tal direito, tal como o advento da próxima data-base da mesma categoria e/ou prorrogação contratual, ressalvados os casos de expressa reserva de direito.

Dos Contratos com Critérios Híbridos de Reajuste

Artigo 230. Nos contratos cujos critérios de reajuste sejam híbridos, ou seja, que adotem índices pré-fixados para insumos e/ou equipamentos e repactuação para a remuneração de mão de obra com alocação exclusiva, aqueles itens reajustáveis por índices pré-fixados continuarão a ser objeto de reajustamento automático, sendo-o, porém, formalizado na mesma oportunidade de análise do procedimento de repactuação, nos termos acima indicados, sempre respeitada a diversidade de retroatividades distintas de pagamento.

Da Revisão

Artigo 231. A revisão é a modalidade de reajuste reservada às situações imprevisíveis, ou seja, aquelas que não sejam de ocorrência ordinária e/ou regular, ou, embora previsíveis, apresentem consequências incalculáveis

previamente, e que, em qualquer dos casos, representem uma situação alheia à vontade das partes e de evidente desequilíbrio econômico financeiro entre as condições constantes da proposta e os termos contratuais originalmente pactuados*.

Artigo 232. Tal procedimento pode ser requerido a qualquer tempo pela contratada, independentemente do tipo de contrato, inclusive aqueles decorrentes das situações elencadas nos artigos 29 e 30, da Lei 13.303/2016, devendo ser, obrigatoriamente, instruído com todos os documentos demonstrativos da situação excepcional e/ou de suas consequências incalculáveis.

Artigo 233. A revisão poderá ser concedida, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

- I. O evento seja futuro e incerto;
- II. O evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III. O evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV. A possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
- V. A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI. Haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VII. Seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Artigo 234. O procedimento de revisão deverá, obrigatoriamente, ser objeto de manifestação fundamentada da área técnica fiscalizadora quanto à efetiva ocorrência da situação excepcional e/ou de consequências incalculáveis capazes de gerar a situação de desequilíbrio contratual, da área financeira

quanto à extensão econômico-financeira do citado desequilíbrio, bem como da área jurídica desta Companhia quanto à legalidade do pleito.

Artigo 235. Uma vez formalizado o reajuste extraordinário na modalidade de revisão através do correspondente aditivo, cuja data de assinatura estabelecerá o início de seus efeitos financeiros, salvo menção expressa e fundamentada a eventual retroatividade destes, os reajustes subsequentes, sejam ordinários ou extraordinários, terão a contagem de sua periodicidade mínima iniciada a partir de tal data, conforme previsão expressa dos §§ 2º e 3º, do Artigo 2º, da Lei 10.192/2001.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Artigo 236. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Único. A Codesp deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Artigo 237. A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

- I. Os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;
- II. Os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III. A qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV. A adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;
- V. O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI. A satisfação do usuário.

§ 1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Artigo 238. O contratado é obrigado a:

I. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II. Responder pelos danos causados diretamente à Codesp ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Artigo 239. O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Codesp a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o Gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil - RFB comunicando tal fato.

§ 3º. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o Gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Artigo 240. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela Codesp em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela Codesp.

Artigo 241. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º A Codesp poderá conceder um prazo, não superior a 90 dias, para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando à Codesp promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se

fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Artigo 242. Quando da rescisão contratual, o Gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias.

Artigo 243. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Codesp, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. Do processo licitatório do qual se originou a contratação;
- II. Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Artigo 244. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

- I. Em se tratando de obras e serviços:
 - a. Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização ou
 - b. Definitivamente, pelo Gestor do Contrato, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.
- II. Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
 - a. Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b. Definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Artigo 245. O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Artigo 246. Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Artigo 247. A Codesp deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Da Gestão e fiscalização dos contratos

Artigo 248. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreita execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo Gestor do contrato designado pela Codesp, que será auxiliado pelo fiscal, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades, devendo os mesmos serem formalmente indicados nos autos do processo administrativo.

§ 1º Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da Codesp, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de

de um grupo ou comissão de profissionais da Companhia, designados previamente pelo Diretor da Área demandante ou, ainda, critério da Codesp, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 2º A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 3º As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 4º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que, além de atender o presente Regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão, obrigatoriamente, ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

Artigo 249. As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Artigo 250. É competência do Gestor ou fiscal da Codesp, dentre outras:

I. Provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II. Identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e

III. Atestar a plena execução do objeto contratado.

Artigo 251. É dever do representante ou preposto da Contratada:

- I. Zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;
- II. Zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da Codesp disponíveis em seu sítio eletrônico;
- III. Zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Do pagamento

Artigo 252. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos:

§ 1º A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line" ao sistema de cadastramento, ou na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

§ 2º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

- I. Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- II. Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 3º O pagamento pela Codesp das verbas rescisórias, bem como aquelas destinadas a férias e 13º (décimo terceiro) dos trabalhadores da contratada, nos contratos que envolvam terceirização de mão de obra, poderá ser feito por meio de conta vinculada de acordo com o disposto no instrumento convocatório ou contrato.

§ 4º Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos às retenções tributárias previstas na legislação aplicável.

Artigo 253. No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a Codesp deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único. O prazo e condições de pagamento serão fixados no respectivo instrumento contratual.

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Artigo 254. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Artigo 255. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I. O descumprimento de obrigações contratuais;
- II. A alteração da pessoa do contratado, mediante:
 - a. A subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Codesp, observado o presente Regulamento;
 - b. A fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da Codesp.
- III. O desatendimento das determinações regulares do Gestor ou fiscal do contrato;
- IV. O cometimento reiterado de faltas na execução contratual;
- V. A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- VI. A decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;
- VII. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;
- VIII. Razões de interesse da Codesp, de alta relevância e amplo

conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX. O atraso nos pagamentos devidos pela Codesp decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

X. A não liberação, por parte da Codesp, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XI. A ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII. A não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII. O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV. O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XV. Ter a empresa contratada incorrido nas seguintes condutas:

a. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d. Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e. Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para

participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f. Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

g. Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

h. Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão podem ser definidas como:

a. Corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Companhia no processo licitatório ou na execução do contrato;

b. Fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

c. Colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

d. Coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e. Obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na

responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/Gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

§ 3º Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Artigo 256. A rescisão do contrato poderá ser:

- I. Por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;
- II. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a Codesp;
- III. Judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão por ato unilateral da Codesp, a que se refere o inciso I deste artigo, ocorrerá por motivos de ilegalidade, inadimplemento contratual por parte da contratada, em razão de interesse público e nas demais hipóteses previstas no artigo 255 deste regulamento, e deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada a ser enviada à contratada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A rescisão por ato unilateral da empresa Contratada poderá ocorrer em caso de descumprimento contratual da Codesp, ou demais hipóteses previstas no artigo 255 deste regulamento, devendo esta Companhia ser comunicada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou, na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para continuidade de serviços públicos essenciais, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 3º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

- I. Devolução da garantia;
- II. Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III. Pagamento do custo da desmobilização.

Artigo 257. A rescisão por ato unilateral da Codesp em decorrência de inadimplemento contratual, acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

- I. Assunção imediata do objeto contratado, pela Codesp, no estado e local em que se encontrar;
- II. Execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela Codesp;
- III. Na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Codesp.

Das Sanções

Artigo 258. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Artigo 259. Pela inexecução total ou parcial do contrato e pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste Regulamento, garantida a prévia defesa, a Codesp poderá aplicar as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Codesp, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Codesp, se suficiente, ou cobrada judicialmente, caso não haja o pagamento voluntário.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento da notificação.

Artigo 260. As sanções previstas no inciso III do Artigo 259 poderão também

ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

- I. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Codesp em virtude de atos ilícitos praticados.

Artigo 261. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

- I. Não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- II. Apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela Codesp;
- III. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;
- IV. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- V. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- VI. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Codesp em virtude de atos ilícitos praticados.
- VII. Incurrer em inexecução contratual.
- VIII. As condutas descritas no inciso XV, artigo 255, deste regulamento.

Artigo 262. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à Codesp, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 1º A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada.

§ 2º A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

Artigo 263. A multa, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I. Em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

II. Em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

III. Pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, correspondente a 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

IV. No caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, correspondente a até 5% do valor total do contrato;

V. Nos demais casos de atraso, em valor nunca inferior a 5% ou superior a 10% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VI. No caso de inexecução parcial, em valor nunca inferior a 10% ou superior a 20% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VII. No caso de inexecução total, a incidência de multa nunca inferior a 20% ou superior a 30% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

§ 1º Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa previa.

§ 2º Havendo concordância da contratada quanto aos fatos e a

incidência da multa, encerra-se o processo com após o devido adimplemento, documentado no processo administrativo.

§ 3º O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais para o pagamento compulsório e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Codesp, por até 02 (dois) anos;

Artigo 264. Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado dano à Codesp, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 2º O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral;

§ 4º Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a Codesp poderá, a seu critério, rescindilo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.

§ 5º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Artigo 265. A Codesp manterá disponível ao público geral o cadastro de empresas inidôneas com os dados relativos às sanções por ela aplicadas aos contratados.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato celebrado com a Codesp.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Do procedimento para aplicação de sanções

Artigo 266. As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Artigo 267. As sanções aplicadas aos contratados serão propostas pelo Gestor do contrato e deverá constar no processo administrativo a descrição detalhada dos fatos ocorridos e a identificação do desvio do dispositivo contratual ou legal que tiver sido violado e de eventuais prejuízos causados à Codesp.

Artigo 268. O Gestor do contrato conduzirá o processo de aplicação de sanção contemplando as seguintes etapas:

- I. Instaurar, a partir do registro do fato que caracterizou a infração, o processo administrativo sancionador;
- II. Analisar e enquadrar a infração na sanção cabível;
- III. Notificar o contratado acerca da infração e da sanção a ser aplicada, concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis para o exercício de defesa e contraditório;
- IV. Analisar e julgar as alegações apresentadas pelo contratado;
- V. Decidir pela aplicação ou não da sanção, encaminhando para análise da Superintendência de Riscos e Conformidade – SUDEC e, após à SUJUD;
- VI. Após análise jurídica, encaminhar o processo para avaliação e deliberação do Diretor da área decidir acerca da aplicação da sanção;
- VII. A decisão do Diretor será comunicada, pelo gestor, ao contratado;
- VIII. Da decisão final caberá recurso, que será instruído pelo Gestor, submetido à análise jurídica e encaminhado à SUGAB, devendo o mesmo ser pautado em Reunião da Diretoria Executiva para deliberação.
- IX. Caso a Diretoria Executiva tenha decidido pela aplicação de sanção, após comunicar o contratado, o Gestor deverá tomar as providências para o cumprimento da penalidade imposta.

§ 1º A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial da União e registrada no cadastro de empresas inidôneas da Codesp disponível na internet e no Portal de Compras do Governo Federal da internet, www.comprasgovernamentais.gov.br, se for o caso.

§ 2º Ao contratado caberá, no âmbito da defesa, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, bem como provar as alegações formuladas.

Artigo 269. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

- I. Razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II. Danos resultantes da infração;
- III. Situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV. Reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e
- V. Outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

CAPÍTULO VI

DOS APOIOS, CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Artigo 270. Os apoios, convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção e realização de projetos diversos, incluindo mas não restritos a eventos e atividades culturais, sociais, esportivos, educacionais e de inovação tecnológica, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILC e demais disposições sobre a matéria.

Artigo 271. Para os efeitos de relações de que trata o caput do Artigo 270, considera-se:

I. Apoio. Ação de comunicação firmada em termo, acordo, ou qualquer instrumento que discipline a utilização da marca da Codesp em projeto de iniciativa exclusiva de terceiro, sem a transferência de recursos financeiros, e independentemente da existência ou não de contrapartida ou da cessão de material, pessoal ou outros recursos não monetários;

II. Apoiado. Quaisquer partes de um termo, acordo ou outro instrumento de apoio, que recebam a autorização de utilização da marca do apoiador;

III. Apoiador. Quaisquer partes de um termo, acordo ou outro instrumento de apoio, que confirmem a autorização de utilização de sua marca a outra instituição;

IV. Convênio. Contrato celebrado entre Codesp e uma ou mais instituições, buscando auferir vantagem mais expressiva que o ordinário na utilização dos produtos ou serviços prestados pelas entidades conveniadas, para si, para seus funcionários e/ou para outros públicos; ou parceria para a realização conjunta de um projeto de interesse comum, em regime de colaboração;

V. Conveniado. Qualquer das partes de um contrato de convênio;

VI. Patrocínio. Ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição financeira do direito de associação da marca e/ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de iniciativa exclusiva de terceiro e/ou a seus produtos, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

VII. Patrocinador. A Codesp, na situação de entidade da administração pública federal que, no exercício de suas atividades, constata a conveniência e/ou oportunidade de patrocinar;

VIII. Patrocinado. Pessoa física ou jurídica que oferece ao patrocinador a oportunidade de patrocinar projeto;

IX. Termo aditivo. Instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do apoio ou do contrato de convênio ou patrocínio anteriormente celebrado;

X. Objeto. O produto do apoio ou do contrato de convênio ou patrocínio, seja ele físico ou imaterial, permanente ou efêmero, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e

XI. Prestação de contas. Procedimento de acompanhamento sistemático que contém elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto do apoio, convênio ou patrocínio e as contrapartidas previstas em contrato.

Artigo 272. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 9/2014 SECOM – PR, excluem-se da definição de patrocínio:

I. A cessão gratuita de recursos humanos, materiais, bens, produtos e serviços;

II. Qualquer tipo de doação;

III. Projetos de veiculação em mídia ou em plataformas que funcionem como veículo de divulgação, com entrega em espaços publicitários;

IV. A permuta de materiais, produtos ou serviços pela divulgação de conceito de posicionamento e/ou exposição de marca;

V. O aporte financeiro a projeto cuja contrapartida seja o recebimento de tempo e/ou espaço de mídia em veículo de divulgação para uso exclusivo do patrocinador, sem associação com o projeto patrocinado;

VI. O aporte financeiro a projeto de transmissão de evento executado por veículos de divulgação;

VII. A ação compensatória decorrente de obrigação legal do patrocinador;

VIII. A simples ocupação de espaço e/ou montagem de estande sem direito à divulgação de produtos, serviços, marcas, conceitos e programas do patrocinador ou de políticas públicas associadas ao evento; e

IX. A ação promocional executada pelo próprio patrocinador com o objetivo de divulgar ou promover produtos, serviços, marcas, conceitos ou políticas públicas junto a públicos de interesse.

Artigo 273. É vedada a celebração de apoios ou contratos de patrocínio:

I. Cujo proponente ou seus diretores, sócios e gerentes mantenham vínculo empregatício ou de parentesco com empregado da Codesp, na forma da lei;

II. Cujo proponente ou seus diretores, sócios e gerentes forneçam serviços à Codesp, ou possuam qualquer vínculo empregatício com empresa fornecedora de serviço com contrato vigente;

III. Que ponham em risco ou prejudiquem a imagem da Codesp;

IV. Que prejudiquem o meio ambiente ou envolvam maus tratos com animais;

V. Por intermédio de agência de publicidade e/ou agência de promoção, ou com entidade que mantenha contrato de prestação de serviços de publicidade ou de promoção com a Codesp; e

VI. Cujo proponente tenha sido avaliado com quesito “insuficiente” em Matriz de Avaliação Pós-Execução relativa a contrato de patrocínio firmado nos quatro (04) anos anteriores.

Artigo 274. É vedada a celebração de convênios:

I. Cujo proponente ou seus diretores, sócios e gerentes mantenham vínculo empregatício ou de parentesco com empregado da Codesp, na forma da lei;

II. Que ponham em risco ou prejudiquem a imagem da Codesp;

VII. A ação compensatória decorrente de obrigação legal do patrocinador;

VIII. A simples ocupação de espaço e/ou montagem de estande sem direito à divulgação de produtos, serviços, marcas, conceitos e programas do patrocinador ou de políticas públicas associadas ao evento; e

IX. A ação promocional executada pelo próprio patrocinador com o objetivo de divulgar ou promover produtos, serviços, marcas, conceitos ou políticas públicas junto a públicos de interesse.

Artigo 273. É vedada a celebração de apoios ou contratos de patrocínio:

I. Cujo proponente ou seus diretores, sócios e gerentes mantenham vínculo empregatício ou de parentesco com empregado da Codesp, na forma da lei;

II. Cujo proponente ou seus diretores, sócios e gerentes forneçam serviços à Codesp, ou possuam qualquer vínculo empregatício com empresa fornecedora de serviço com contrato vigente;

III. Que ponham em risco ou prejudiquem a imagem da Codesp;

IV. Que prejudiquem o meio ambiente ou envolvam maus tratos com animais;

V. Por intermédio de agência de publicidade e/ou agência de promoção, ou com entidade que mantenha contrato de prestação de serviços de publicidade ou de promoção com a Codesp; e

VI. Cujo proponente tenha sido avaliado com quesito “insuficiente” em Matriz de Avaliação Pós-Execução relativa a contrato de patrocínio firmado nos quatro (04) anos anteriores.

Artigo 274. É vedada a celebração de convênios:

I. Cujo proponente ou seus diretores, sócios e gerentes mantenham vínculo empregatício ou de parentesco com empregado da Codesp, na forma da lei;

II. Que ponham em risco ou prejudiquem a imagem da Codesp;

III. Que prejudiquem o meio ambiente ou envolvam maus tratos com animais; e

IV. Cujo proponente tenha sido avaliado com quesito “insuficiente” em Matriz de Avaliação Pós-Execução relativa a contrato de patrocínio firmado nos quatro (04) anos anteriores.

Artigo 275. As propostas de apoio, convênio e patrocínio deverão ser analisadas pela GEPCO e autorizadas pela DIREXE antes da contratação.

I. Propostas de apoio e convênio podem ser submetidas pelas entidades interessadas ou por departamentos da Codesp, de acordo com a afinidade entre suas atribuições e a temática do projeto; e

II. Propostas de patrocínio devem ser submetidas unicamente pelas entidades interessadas, com assinatura e indicação de seu representante legal.

Artigo 276. A celebração de contrato de patrocínio com a Codesp depende de submissão de proposta, na forma do regulamento publicado no website da Codesp.

§ 1º A submissão de projetos de patrocínio poderá ser dada de duas formas:

I. Para projetos ambientais, culturais, educacionais, esportivos e sociais, durante o período de abertura do processo anual de seleção de projetos de patrocínio, coordenado anualmente pela GEPCO no segundo semestre de cada ano, e publicado e divulgado no website da companhia e em outros meios que se fizerem convenientes; ou

II. Para projetos considerados de interesse estratégico da Codesp (aqueles ligados à atividade fim da Codesp, ou seja, fóruns, feiras, eventos, projetos acadêmicos e publicações do setor de Portos, Comércio Exterior e Logística), durante todo o ano.

§ 2º São documentos necessários para a submissão de projeto de patrocínio:

I. Documentos exigidos de todos os proponentes:

a. Formulário Básico

- b. Ofício de Solicitação de Patrocínio
- c. Cronograma de execução e Programação do evento
- d. Orçamento global do evento
- e. Plano de mídia
- f. Currículo da instituição proponente
- g. Cópia dos documentos comprobatórios de amparo em leis de incentivo (se houver)
- h. Termo de Responsabilidade

II. Documentos exigidos apenas de proponentes que sejam Pessoas Jurídicas:

- a. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União
- b. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ)
- c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- d. Certificado de Regularidade do FGTS
- e. Contrato Social

III. Documentos exigidos apenas de proponentes que sejam Pessoas Físicas:

- a. Cópia de Documento de Identidade com Foto
- b. Cópia de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)
- c. Cópia de Comprovante de Endereço
- d. Número de Identificação Social - NIS (PIS/NIT)
- e. Documento comprobatório de registro em órgão de classe (ex.: CREA, OAB, se aplicável)

§ 3º A documentação exigida deve ser preenchida na forma dos formulários disponibilizados no website da Codesp, sob a seção “patrocínio”. Projetos incompletos não serão analisados.

Artigo 277. As parcelas do patrocínio, conforme o caso, serão liberadas apenas após a apresentação de relatório parcial ou final demonstrando a realização do objeto e a comprovação das contrapartidas, em conformidade com o projeto apresentado.

Artigo 278. Constituem cláusulas necessárias ao contrato de patrocínio e, no que couber, em contratos de convênio:

- I. Objeto e Valor do Patrocínio ou Convênio;
- II. Prazo Contratual;
- III. Pagamento, incluindo a quantidade de parcelas e datas para seu pagamento, bem como seus valores e condições;
- IV. Procedimentos e poderes de fiscalização por parte da Codesp;
- V. Obrigações e responsabilidades de ambas as partes, incluindo:
 - a. Apresentação prévia de todas as aplicações da marca da Codesp para aprovação;
 - b. Fornecimento à Codesp de quaisquer informações que sejam solicitadas a respeito do projeto contratado;
 - c. Facilitação do pleno exercício das funções de fiscalização;
 - d. Cumprimento das contrapartidas acordadas e sua descrição, dentre as quais deverá constar obrigatoriamente a utilização da marca da Codesp e, no caso de patrocínios, também as assinaturas da Secretaria de Portos e Governo Federal em vigor, respeitando os respectivos manuais de marca e os dispostos em regulamentação oficial;
 - e. Respeito, na comunicação do projeto, à terminologia “patrocínio”, conforme definida na Instrução Normativa SECOM-PR N°9/2014, seção I, artigos 2º e 3º;

- f. Formas de comprovação das contrapartidas;
- g. Cessão de direito de uso de imagem do nome do projeto e suas logomarcas e outros itens de comunicação visual;
- h. Respeito aos direitos sociais previstos nos artigos 6º a 11º da Constituição Federal, mormente as restrições quanto ao trabalho infantil e ao uso de mão de obra em condições análogas à de escravo (obrigatório pela IN Nº 9 / SECOM – PR);
- i. Abstenção de mencionar nominalmente, de forma pública, mesmo a título de agradecimento, qualquer funcionário da Codesp, exceto quando este estiver representando oficialmente a empresa.

VI. A designação de Gestores e fiscais das partes;

VII. As penalidades e cominações aplicáveis em caso de inexecução total ou parcial do objeto; e

VIII. Os casos de rescisão e seus efeitos.

Artigo 279. Caberá ao Gestor do Contrato efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 1º Caberá também ao Gestor do Contrato efetuar a análise final do patrocínio, por meio de Matriz de Avaliação Pós-Execução.

§ 2º A análise da prestação de contas pela Codesp poderá resultar em:

- I. Aprovação;
- II. Aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à Codesp; ou
- III. Desaprovação, com a determinação de correção ou instauração das cominações cabíveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 280. A Codesp observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à Codesp realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que esteja vinculada, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Artigo 281. Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Diretoria Executiva, auxiliada pelo setor jurídico.

Artigo 282. A Diretoria Executiva poderá expedir instruções específicas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes do presente Regulamento.

Artigo 283. Em caso de modificação na nomenclatura das unidades administrativas ou na estrutura organizacional da Codesp, a presente Resolução permanecerá em vigor, adequando-se a sua aplicação às novas normas de organização interna.

Artigo 284. Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Superintendência Jurídica e Diretoria Executiva da Codesp e deverão ser submetidas a análise e aprovação pelo CONSAD.

Artigo 285. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anteriores os processos licitatórios, os contratos e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Artigo 286. A GECOL e GEARE deverão, após o período de 12(doze) meses, promover a revisão do presente Regulamento, submetendo eventuais alterações ao CONSAD.

Artigo 287. O presente Regulamento será disponibilizado no portal da internet da Codesp e entrará em vigor em 1º de julho de 2018.

DELIBERAÇÃO CONSAD



DELIBERAÇÃO Nº 043.2018, DE 21 DE MAIO DE 2018.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, em sua 535ª
Reunião (Ordinária) realizada nesta data e no uso da competência que lhe confere
o artigo 55 – Inciso XXVIII do Estatuto Social,

DELIBERA

Aprovar, consubstanciado na Decisão **DIREXE**
Nº 166.2018, de 12-04-2018, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da
CODESP, com os seguintes condicionantes: a) a descentralização da gestão de
contratos, sem a criação do SEFAC; b) implementação imediata do sistema
GESCON; c) o regulamento entrará em vigor no dia 1º de julho de 2018. Processo
nº 25483/17-11.


José Alfredo de Albuquerque e Silva
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

